



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006996-87.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDA SIMÕES BARRETO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal defensivo, e, no mérito, negaram provimento . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente sem voto), FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 7108

Agravo de Execução nº: 0006996-87.2025.8.26.0050

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução nº: 1022265-91.2021.8.26.0050

Comarca: 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP

Juiz: Marcelo Matias Pereira

Agravante: Fernanda Simões Barreto da Silva

Agravado: Justiça Pública

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo em execução penal interposto por Fernanda Simões Barreto da Silva contra decisão que indeferiu pedido de extinção da execução pela hipossuficiência. A decisão destacou a ausência de comprovação da impenhorabilidade dos valores bloqueados e determinou o prosseguimento da execução. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a alegação de hipossuficiência econômica da agravante justifica a extinção da pena de multa, conforme o Tema 931 do STJ. **III. Razões de Decidir** 3. A extinção da pena de multa é prematura, pois a agravante não cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade. 4. Não restou comprovada a hipossuficiência e a alegação de que os valores bloqueados seriam oriundos de salário indispensável para o sustento da agravante e de sua família. O art. 833, IV do CPC não se aplica ao caso em apreço por se sujeitar a regramento específico, qual seja, artigo 170, c/c 168, I, da LEP. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A extinção da pena de multa não se aplica antes do cumprimento integral da pena privativa de liberdade. **Legislação Citada:** Lei nº 11.343/06, art. 33 e art. 35; Código de Processo Civil, art. 833; Lei de Execução Penal, art. 164, §1º, art. 168, I, art. 170. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo de Execução Penal 1017850-70.2020.8.26.0577, Rel. Gilberto Cruz, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 28/06/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0002366-27.2023.8.26.0286, Rel. Gilberto Cruz, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 18/09/2023.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal formulado por **Fernanda Simões Barreto da Silva**, contra decisão judicial proferida em 21/02/2025, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, Dr. Marcelo Matias Pereira, que indeferiu o pedido de extinção da execução pela hipossuficiência, ressaltou que não restou comprovada a impenhorabilidade dos valores bloqueados e determinou o prosseguimento do feito (fls. 125/126 da execução).

Irresignada, alega a defesa que a agravante é hipossuficiente econômica, mas teve indeferido pleito de extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa por decisão que ignorou o Tema 931 do STJ.

Afirma que a defesa da agravante é feita pela Defensoria Pública do Estado e que o valor da multa foi fixado no mínimo legal comprovando a miserabilidade jurídica alegada.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja julgada extinta a pena de multa nos termos do Tema 931 do STJ.

Regularmente processado o recurso, foi apresentada contraminuta (fls. 149/157), sendo mantida a aludida decisão por seus próprios fundamentos (fls.159).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso, em parecer apresentado pelo Procurador Dr. Plínio, A. B. Gentil (fls.168/171).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos

termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Com efeito, a agravante foi condenada pela prática do delito do art. 33 “caput” c/c o art. do art. 35 “caput”, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena de 8 (oito) anos de reclusão e à pena de multa no valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), conforme fls. 3.

O valor da multa não foi pago voluntariamente pela executada, fato que deu ensejo ao registro do processo de execução de multa nº 1022265-91.2021.8.26.0050, mediante petição inicial do representante do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 1/2).

Citada por edital, a executada não pagou a multa imposta tendo peticionado nos autos a Defensoria Pública do Estado pugnando pela extinção da pena de multa em razão da alegada hipossuficiência da executada (fls. 31/38 da execução).

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido ressaltando que sequer foi efetivada investigação patrimonial nos autos (fls. 53/56 da execução).

Após, acolheu o juiz de origem a manifestação ministerial e afastou o pedido de extinção determinando o prosseguimento do feito com as pesquisas Sisbajud e Renajud (fls. 57/62

e 89/91 da execução).

A pesquisa realizada via Sisbajud retornou parcialmente frutífera com o bloqueio de R\$ 999,77 (novecentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), conforme fls. 92/98 da execução. No entanto, novamente a Defensoria se manifestou pela extinção da pena de multa alegando a hipossuficiência da agravante, que também possui filho menor de 12 (doze) anos.

O Ministério Público se manifestou novamente pelo indeferimento do pedido, em razão da não incidência do mencionado art. 833, IV do Código de Processo Civil, uma vez que o art. 164, §1º da Lei de Execução Penal possibilita a penhora de bens para garantir a execução, podendo, inclusive, incidir sobre a remuneração da executada (fls. 122/123 da execução).

Na decisão agravada (fls. 125/126) o juiz de origem indeferiu o pedido de extinção da execução por hipossuficiência, afastou a alegação da impenhorabilidade dos valores bloqueados, determinou o envio do valor bloqueado para o Fundo Penitenciário e a intimação da defesa para se manifestar quanto ao saldo remanescente e o pedido de suspensão do exequente.

Inconformada, recorre a defesa, alegando que a agravante é hipossuficiente, pugnando, pois, pela extinção da pena de multa pela aplicação do Tema 931 do STJ.

No entanto, a decisão está correta e deve ser integralmente mantida.

Com efeito, a extinção da pena de multa nesta

oportunidade seria prematura, uma vez que, conforme fls. 309/311 dos autos do PEC nº 0018539-61.2018.8.26.0041, a agravante sequer cumpriu a pena privativa de liberdade imposta.

Assim, a extinção pelo Tema 931 do STJ não se aplica ao caso “sub judice. Não se desconhece a recentíssima revisão pelo C. STJ com julgamento ocorrido em 28/02/2024 e acórdão publicado em 01/03/2024, em que restou firmada a tese de que o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique, concretamente, a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária. Contudo, a extinção pela aplicação do Tema não se aplica, uma vez que a agravante ainda não cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade imposta.

Nesse sentido, por não ter comprovado o cumprimento da pena imposta, não há que se falar em extinção da punibilidade pela incidência do Tema 931 do STJ.

Acerca do tema:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE MULTA – Extinção pelo MM. Juízo a quo com fundamento no Tema 931 do STJ – Revisão de tese julgada em 28.02.2024, com acórdão publicado em 01.03.2024. Reconhecimento da extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa somente após o

cumprimento da sanção privativa de liberdade ou restritiva de direitos; e mediante alegação de insuficiência de recursos. Possibilidade, ainda, de prova em contrário, cujo ônus compete ao Ministério Público – Presunção de hipossuficiência em virtude da atuação da Defensoria Pública do Estado. Descabimento. Assistência que decorre da própria função institucional do órgão, independentemente da capacidade econômica do réu. Precedentes – Ausência de manifestação do sentenciado quanto a sua eventual hipossuficiência. Determinação de indisponibilidade de ativos financeiros do agravado via SISBAJUD que sequer foi cumprida – Inaplicabilidade do Tema no caso concreto – Agravo provido para cassar a extinção da punibilidade declarada pela r. decisão impugnada. (TJSP; Agravo de Execução Penal 1017850-70.2020.8.26.0577; Relator (a): Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - Vara do Júri/Execuções Criminais; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

Ademais, ressalto que o fato de a executada estar assistida pela Defensoria Pública não comprova a sua hipossuficiência financeira, uma vez que a douta Instituição atende também aos que não constituíram defensor nos autos.

Quanto aos valores bloqueados nas contas de titularidade da agravante (R\$ 999,77 – novecentos e noventa e

nove reais e setenta e sete centavos), consigno que não há nos autos prova de que estariam os valores em caderneta de poupança ou de que seriam provenientes de salário essencial para a manutenção da agravante e de sua família.

Ademais, ressalto que as regras contidas no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, que obsta a penhorabilidade salarial e de valores depositados em caderneta de poupança, não se aplicam ao caso em comento, porquanto o feito se sujeita a regramento específico, qual seja, artigo 170, c/c 168, I, da LEP, conforme entendimento desta C. Câmara:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE MULTA Pleito de extinção da punibilidade independentemente de pagamento da sanção pecuniária. Recorrente que não comprovou a impossibilidade de pagamento do débito. Inaplicabilidade do Tema 931 do STJ ao caso concreto Bloqueio de valor referente a pecúlio para pagamento da pena de multa Inaplicabilidade do art. 833 do CPC. Matéria disciplinada em lei específica. Incidência dos artigos 168 e 170 da LEP Alegação de natureza alimentar da verba e hipossuficiência do agravante. Não acolhimento Previsão de cobrança da pena de multa mediante desconto da remuneração do condenado enquanto a pena privativa de liberdade estiver em execução (artigo 170 da LEP) Saldo da conta pecúlio. Penhora limitada a 1/4 (um quarto) do valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disponível. Proporcionalidade. Inteligência do artigo 168, I, da LEP e precedente desta C. Câmara Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002366-27.2023.8.26.0286; Relator (a): Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itu - Vara das Execuções Criminais e da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 18/09/2023; Data de Registro: 18/09/2023).

Por conseguinte, correto o douto magistrado que indeferiu o pedido de extinção da execução pela hipossuficiência, afastando a alegação da impenhorabilidade dos valores bloqueados e determinando o envio do valor para o Fundo Penitenciário.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de agravo em execução penal defensivo, e, no mérito, **nego provimento**.

Marcia Monassi

Relatora